



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 549.462 - SP (2019/0361562-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**IMPETRANTE** : THIERS RIBEIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : EDEN BERNARDO (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. QUANTIDADE DE DROGA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Não obstante tenham as instâncias ordinárias feito menção a elementos concretos do caso, como as circunstâncias do delito e a apreensão de certa quantia em dinheiro, verifica-se que a quantidade da droga apreendida – 79,8g de maconha – não se mostra extremamente exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de que o paciente responda a outras ações penais, sendo, a princípio, primário, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).

Brasília, 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 549.462 - SP (2019/0361562-0)

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : EDEN BERNARDO (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

#### EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDEN BERNARDO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2243952-50.2019.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/7/2019 por ter supostamente praticado delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (tráfico de entorpecentes). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

*Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Conversão da prisão em flagrante em preventiva fundamentada. Necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada (fl. 18).*

No presente *mandamus*, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere, possibilidade sobre a qual deixaram de se manifestar as instâncias *a quo*.

Argumenta que, em caso de condenação, será aplicado o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, motivo pelo qual o regime inicial para o cumprimento da reprimenda será diverso do fechado. Desse modo, pondera que a manutenção da prisão cautelar seria desproporcionalmente severa.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Penal.

A liminar foi indeferida às fls. 106/107. Informações prestadas às fls. 113/117 e 118/129. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, às fls. 133/140.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 549.462 - SP (2019/0361562-0)

### VOTO

#### EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau que, ao homologar o flagrante, converteu a custódia em prisão preventiva:

*[...] Trata-se da prisão em flagrante de Eden Bernardo, qualificado nos autos, indiciado pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei nº 11343/2006), em razão dos fatos ocorridos no dia 16/07/2019, nas circunstâncias de tempo e lugar indicadas no boletim de ocorrência, auto de prisão em flagrante e respectiva nota de culpa. II. Consta dos autos que os guardas municipais, Ivan Ricardo da Silva e Eduardo Rodrigo Pierozzi, receberam denúncia, via CECOM, informando que o autuado estaria guardando drogas em sua residência para, posteriormente, vendê-las. **Diante das informações, dirigiram-se para a residência do custodiado e, ao chegarem, depararam-se com ele e mais dois indivíduos no quintal da casa. Relataram que o autuado permitiu a entrada, mas negou que haveria entorpecentes no local. Realizaram buscas no interior do imóvel e, com auxílio do cão farejador, localizaram um tablete de maconha e a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) no interior de uma caixa de som e, ainda, 21 (vinte e uma) porções de maconha no teto da residência. Em seguida, realizaram a abordagem do autuado e com ele encontraram a importância de R\$ 6,00 (seis reais) e mais um tablete da mesma substância entorpecente. Indagado, o custodiado confirmou apenas a propriedade do dinheiro e de uma porção de maconha.** III. Dos elementos indiciários retro transcritos, verifico que está presente a hipótese de flagrante delito, vez que a situação tática se encontra subsumida às regras previstas no art. 302 do Código de Processo Penal, inexistindo motivos que justifiquem o relaxamento da prisão. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular, material e formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais. Além disso, não se vislumbra qualquer nulidade, irregularidade ou ilegalidade apta a justificar o relaxamento da prisão em flagrante. Em sede de cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, sendo legal e legítima a prisão do autuado, inexistindo, portanto,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razões que determinem o seu relaxamento. IV. Inicialmente, importante destacar que a consagração da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não importou em revogação das modalidades de prisão de natureza processual. A própria Constituição ressalva expressamente no inciso LXI, do mesmo artigo, a possibilidade de prisão em flagrante ou por ordem escrita de autoridade judiciária competente. Assim, a prisão cautelar não fere o princípio constitucional da presunção de inocência. De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares penais serão aplicadas levando-se em consideração: a) a necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e b) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. A prisão preventiva será determinada quando as demais medidas cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º, do Código de Processo Penal). V. No caso, verifico que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Trata-se de crime doloso, cuja pena máxima em abstrato supera os 04 (quatro) anos de reclusão (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). No tocante ao "fumus commissi delicti", os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como haver indícios suficientes da autoria do delito. **Relativamente ao "periculum libertatis" a prisão preventiva do custodiado é necessária para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a gravidade concreta do crime evidenciada, no caso, pela quantidade da droga apreendida (23 porções de maconha), que sinaliza, ao menos em sede de cognição sumária, não se eventual, demonstrando que se dedica às atividades criminosas, conclusão essa que se extrai das circunstâncias da prisão do autuado, que deverão ser melhor analisadas durante a instrução.** No tocante à gravidade em abstrato do crime de tráfico, importante tecer algumas considerações. Muito embora a gravidade abstrata do crime não possa, por si só, embasar a decretação da prisão preventiva, não pode o julgador fechar os olhos para os efeitos deletérios que a prática de tal delito vem trazendo para nosso país. Do ponto de vista estritamente jurídico, trata-se de crime equiparado a hediondo. Com efeito, respeitadas as disposições legais, importa no tratamento mais rigoroso daqueles envolvidos com tais espécies de infração penal (não fosse assim, não faria qualquer sentido a distinção entre delitos hediondos e não hediondos). Do ponto de vista social, cuida-se de infração penal gravíssima e que vem causando temor à população, pois está relacionada ao aumento da violência e da criminalidade, estando, não raras vezes, intimamente ligada ao crime organizado. Além disso, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. Impossível ignorar as mazelas que a proliferação do uso de drogas tem causado à sociedade, colocando em risco a ordem pública pela escalada de violência que ocasiona, seja na disputa de poder entre traficantes, no





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desequilíbrio dos núcleos familiares ou no desencadeamento de outros delitos por usuários, na busca de meios de sustentar seu vício. **Em que pese o autuado não possua antecedentes criminais (fls. 30/32), ainda assim se faz necessária a manutenção da segregação cautelar, haja vista a quantidade de drogas apreendidas que demonstra, ao menos em sede de cognição sumária, não se tratar de traficante eventual, demonstrando, ademais, que se dedica à atividade criminosa, conclusão essa que se extrai das circunstâncias da prisão do autuado, que deverão ser melhor analisadas durante a instrução.** Do que foi exposto, conclui-se que outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas. Destarte, considerando a gravidade (em concreto e em abstrato) do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do autuado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor (fls. 84/86).

Ao julgar a impetração originária, a Corte estadual manteve a segregação cautelar nos seguintes termos:

**Como mencionado, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, ao que consta, está fundamentada (fls. 45/48); destaca os indícios de autoria e prova da materialidade, as circunstâncias da prisão, após denúncias e apreensão de entorpecentes com a ajuda do canil, a quantidade de entorpecentes, 23 tabletes de maconha (79g), tudo a indicar que o paciente concorria para a suposta prática. O réu está sendo acusado da prática de tráfico de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, a exigir do julgador maior cautela na concessão de liberdade provisória, sendo insuficiente e inadequada a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.**

A segregação cautelar se mostra necessária para a preservação da ordem pública e regular instrução. As demais alegações dizem respeito ao mérito e devem ser decididas nos autos principais.

Outras considerações sobre o mérito da ação penal como a alegada inocência ou eventual desclassificação do delito não são possíveis em sede de habeas corpus, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do writ.

Os requisitos da prisão preventiva realmente encontram-se configurados. É notório que o crime de tráfico de drogas indica a periculosidade daqueles que os praticam, justificando a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e maior cautela do julgador para a concessão de liberdade provisória.

Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, a exemplo da primariedade e ocupação lícita, são requisitos da liberdade provisória, mas não suficientes para a concessão do postulado benefício (fl. 19).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante tenham as instâncias ordinárias feito menção a elementos concretos do caso, como as circunstâncias do delito e a apreensão de certa quantia em dinheiro, verifica-se que a quantidade de droga apreendida – 79,8g de maconha (fl. 40) – não se mostra extremamente exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas.

Tais circunstâncias, somadas aos fatos de não haver nos autos notícias de que o paciente responda a outras ações penais, sendo, a princípio, primário, indicam a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Essa Sexta Turma entende que o tráfico flagrado de não relevante quantidade de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social. **No caso, a pequena quantidade de droga apreendida, qual seja, 136,8 gramas de maconha, e as condições pessoais do agente apontam que são suficientes medidas cautelares menos gravosas do que a prisão processual.***

*2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 459.117/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/11/2018).*

*PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

3. No caso dos autos, a custódia provisória foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal, sem a observância do disposto no art. 312 do CPP. **Nem mesmo a quantidade de entorpecente apreendida - 3 gramas de crack, 10 gramas de cocaína e 178,1 gramas de maconha - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar a custódia cautelar do paciente, sobretudo quando considerada sua primariedade e seus bons antecedentes.**

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau (HC 458.941/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 23/10/2018).

HABEAS CORPUS TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. Não obstante as instâncias ordinárias terem feito menção a elementos concretos do caso, **verifica-se que a quantidade de droga apreendida - 64,5 gramas de maconha - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas.** Tais circunstâncias somadas ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada (HC 427.489/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2018).*

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PARECER DO PARQUET FAVORÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.**

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a fundamentação apresentada é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao paciente, pois, embora demonstrado o *periculum libertatis*, extrai-se dos autos que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, bem como não teve participação preponderante na prática delitiva, devendo-se destacar que **a quantidade de droga apreendida - 114g (cento e catorze gramas) de maconha e 0,75g (setenta e cinco centigramas) de cocaína - justifica, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas, revelando-se a prisão, in casu, medida desproporcional.**

3. Na mesma linha a manifestação do em. Subprocurador-Geral da República, para quem "o Juízo de piso não apontou qualquer dado concreto extraído dos autos a justificar a indispensabilidade da segregação cautelar, restringindo-se, apenas, a dizer, de forma genérica, que o crime é grave, que a paciente não reside na Comarca e que pode ela e os demais corréus intimidarem testemunhas" (e-STJ fl. 108).

4. Da mesma forma, esta Sexta Turma concedeu a ordem ao analisar o mesmo decreto de prisão preventiva no bojo do HC 365.366/RS, de minha relatoria, manejado por corréu.

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, se por outro motivo não estiver presa, e determinar ao Juízo de origem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão adequadas à hipótese, com base no art. 319 do Código de Processo Penal (HC 403.857/RS, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2017).

Assim, demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente EDEN



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

BERNARDO, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – CPP, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0361562-0

**HC 549.462 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023118320198260272 22439525020198260000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : THIERS RIBEIRO DA CRUZ                     |
| ADVOGADO   | : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : EDEN BERNARDO (PRESO)                      |
| INTERES.   | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).